

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.674 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : MARIANY RODRIGUES DE CASTRO MARQUES  
PEREIRA  
**RECDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO  
**ADV.(A/S)** : ADALBERTO TOMAZELLI

LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. O Legislativo tem iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em que assentada a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.674 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **MARIANY RODRIGUES DE CASTRO MARQUES PEREIRA**  
**RECDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO**  
**ADV.(A/S)** : **ADALBERTO TOMAZELLI**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, mediante o acórdão de folha 74 a 81, assim resumido:

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Matéria tributária. Isenções fiscais. Iniciativa de lei exclusiva do Poder Executivo. Projetos apresentados por vereadores. Usurpação da competência pelo Poder Legislativo. Ação direta julgada procedente. Ofensa à norma compreendida no alcance conjugado dos artigos 163, § 6º, e 174, *caput*, II, e § 6º, da CE. É da iniciativa reservada do Poder Executivo toda lei que disponha sobre isenção tributária.

Seguiu-se a interposição de embargos declaratórios, acolhidos em parte, apenas para assentar-se que a lei proclamada inconstitucional foi a de nº 2.117, de 17 de março de 2000, sanando-se erro na indicação da numeração.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a Câmara Municipal de Morro Agudo argui a transgressão dos artigos 2º, 61, § 1º, 150, § 6º, e 165, inciso II e § 6º, da

**RE 424674 / SP**

Carta de 1988. Afirma não existir dúvidas de que a fundamentação utilizada no acórdão impugnado teve por parâmetros os artigos 5º e 174, inciso II, § 2º, da Carta do Estado de São Paulo, normas repetitivas dos artigos 2º e 165, inciso II e § 2º, do Diploma Maior. Alega não ter a Constituição atribuído a exclusividade de iniciativa de lei, em matéria tributária, ao Chefe do Poder Executivo. Cita precedentes do Tribunal estadual e do Supremo nos quais adotado esse entendimento. Sustenta não poderem as leis tributárias, mesmo gerando reflexos orçamentários, serem consideradas normas de tal natureza, pois essas são somente as que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Carta da República.

O recorrido, instado a se manifestar, não apresentou contrarrazões (certidão de folha 138).

O Ministério Público Federal, no parecer de folhas 153 e 154, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

25/02/2014

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.674 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O documento de folha 123 revela regular a representação processual. Quanto à oportunidade, o acórdão impugnado teve notícia veiculada no Diário de 12 de novembro de 2003, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia 13 imediato, havendo sido respeitado o prazo legal.

Assiste razão ao recorrente. A toda evidência, a decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência do Supremo no sentido de que a reserva de iniciativa, em favor do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988, considerada lei que verse tributos, circunscreve-se aos territórios federais e que a disciplina do artigo 165 da Carta não alcança norma a versar a concessão de benefícios fiscais, revelada distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita.

Quanto ao tema, assim ficou consignado nos julgamentos, respectivamente, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.464, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.659/SC, da relatoria do ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez

**RE 424674 / SP**

que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

.....

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECEMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Além do mais, em 11 de outubro de 2013, mediante o denominado Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, julgando o mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema, asseverando inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a envolver redução ou extinção de tributos. Manifestei-me contrário à reafirmação do entendimento naquele âmbito, consignando dever a questão ser apreciada pelo Pleno. Ante o escore do julgamento, quando fui voz

**RE 424674 / SP**

isolada, mostra-se infrutífero provocar a reabertura do tema.

Conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar a competência do Legislativo quanto à disciplina sobre matéria tributária.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.674**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIANY RODRIGUES DE CASTRO MARQUES PEREIRA

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

ADV.(A/S) : ADALBERTO TOMAZELLI

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.11.2013.

**Decisão:** A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma